



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0577532021-2 - e-processo nº 2021.000108007-4

ACÓRDÃO Nº 0437/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETI

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância prima, e, julgar nulo por vício formal, Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2017-58, lavrado em 20/04/2021, em desfavor da empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 2

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

03 de Fevereiro de 1832



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0577532021-2 - e-processo Nº 2021.000108007-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOAO GOUVEIA NETI
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.*

- *Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000563/2021-78, lavrado em 20 de abril de 2021, a empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.380.585-7, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 4

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 167.490,33 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 110.671,07 (cento e dez mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos) de ICMS e R\$ 56.819,26 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls.3 a 10.

Depois de cientificada da autuação em 3 de maio de 2021, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 2 de junho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) A presente exigência é fruto de mero equívoco no preenchimento do DAR, inexistindo, portanto, valores de ICMS a pagar;
- b) Nas operações de entrada interestadual de mercadoria para revenda e/ou para uso/consumo e aquisição de ativo imobilizado relacionadas na presente infração, o contribuinte efetivamente pagou o ICMS antecipado na fronteira, conforme se depreende do próprio extrato de pagamento emitido pela SEFAZ/PB e comprovantes em anexo;
- c) A única falha cometida pelo contribuinte foi no momento de preencher as guias manualmente, ao utilizar o código de arrecadação 1120 (ICMS GARANTIDO) ao invés do código 1154 (ICMS ANTECIPADO FRONTEIRA), dificultando a identificação automática do recolhimento;
- d) Para fins fiscais ambas situações são equivalentes. Com o advento da Portaria GSER nº 11 de 17 de janeiro de 2018 o código “ICMS GARANTIDO” foi substituído pelo código “ICMS FRONTEIRA” que passou então a valer para as empresas comerciais, permanecendo o código “ICMS GARANTIDO” válido para as demais empresas que adquirem mercadorias interestaduais para revenda, como é caso das indústrias;
- e) O Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba afasta expressamente a retenção do ICMS substituto nas operações interestaduais de transferência de mercadorias realizadas pela indústria para o estabelecimento filial atacadista, como ocorreu no caso concreto.

Por fim, requer sejam conhecidas e acolhidas as suas razões de defesa para que seja julgado IMPROCEDENTE o presente auto de infração, ante a inexistência das condutas infracionais ora imputadas.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 5

Outrossim, requer a produção de qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive, a realização de diligência, com o fito de elucidar a ocorrência dos fatos em respeito ao princípio da verdade material que norteia a Administração Pública, sendo esta expressão máxima da consecução dos princípios da legalidade e segurança jurídica na esfera tributária.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A incorreção quanto à descrição do fato indiciário, aliada à imprecisão concernente a indicação dos dispositivos legais infringidos, são motivos que maculam o lançamento fiscal em sua integralidade, verificando-se, então, a nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. À Fazenda Pública é possibilitada o refazimento do feito fiscal, conforme preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal - Configurada, em parte, a infração referente a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstram as faturas em aberto, dentro do prazo legalmente regulamentado.

- Ausência de elementos probantes capazes de desconstituir a ilação fiscal. - Afastada a cobrança referente a fatura nº 3021291987, Substituição Por Entradas - ICMS - 1106. Vício de Forma.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 14 de dezembro de 2021, o sujeito passivo protocolou, no dia 13 de janeiro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- i) A decisão merece reforma porque o pagamento do imposto vinculado às referidas notas fiscais não gravita no âmbito da “retórica”, mas sim da realidade fática. A presente exigência é fruto de mero equívoco no preenchimento do DAR, inexistindo, portanto, valores de ICMS a pagar;
- ii) A Recorrente efetivamente pagou o ICMS antecipado na fronteira conforme se depreende do confronto entre as Faturas nºs 3021294620 e 3021490215, mencionadas pela decisão, e os extratos de pagamento extraídos pela SEFAZ/PB;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 6

iii) A única falha cometida pelo contribuinte foi no momento de preencher as guias manualmente, ao utilizar o código de arrecadação 1120 (ICMS GARANTIDO) ao invés do código 1154 (ICMS ANTECIPADO FRONTEIRA), dificultando a identificação automática do recolhimento;

iv) Para fins fiscais ambas as situações são equivalentes. Com o advento da Portaria GSER nº 11 de 17 de janeiro de 2018 o código “ICMS GARANTIDO” foi substituído pelo código “ICMS FRONTEIRA” que passou então a valer para as empresas comerciais, permanecendo o código “ICMS GARANTIDO” válido para as demais empresas que adquirem mercadorias interestaduais para revenda, como é caso das indústrias;

v) A empresa está sujeita à tributação do ICMS pelas saídas internas subsequentes através do código de arrecadação 1107 (ICMS ST PELAS SAÍDAS), nos termos previstos no art. 390, §4º do RICMS/PB;

vi) O Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba afasta expressamente a retenção do ICMS substituto nas operações interestaduais de transferência de mercadorias realizadas pela indústria para o estabelecimento filial atacadista, como ocorreu no caso concreto.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja provido o recurso voluntário para reformar parcialmente a decisão recorrida, julgando totalmente improcedente o auto de infração, por quaisquer das razões ora articuladas ou outras que V. Sas. julguem aplicáveis de ofício ao caso;
- b) A produção de qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive, a realização de diligência, com o fito de elucidar a ocorrência dos fatos em respeito ao princípio da verdade material que norteia a Administração Pública, sendo esta expressão máxima da consecução dos princípios da legalidade e segurança jurídica na esfera tributária.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, formalizada contra a empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO.

Da análise do caderno processual, observa-se que o auditor fiscal responsável pela autuação apresentou, como suporte para embasar a denúncia descrita na inicial, quatro Extratos Demonstrativos de Fatura (fls. 3 a 9), bem como os DANFE's relativos às notas fiscais relacionadas nos referidos extratos.

Havemos de concluir, por conseguinte, que o fato motivador da exação fiscal ora em análise foi a ausência de quitação, por parte da autuada, dos valores indicados nas faturas emitidas pela SEFAZ/PB. Noutras palavras, o inadimplemento do contribuinte no que tange às faturas apresentadas pela fiscalização.

Em que pesem os fundamentos que motivaram a exigência, por meio da Auto de Infração, do crédito tributário supostamente devido pelo contribuinte, o fato é que a peça acusatória se encontra eivada de vícios.

Este fato não passou despercebido pela ilustre julgadora singular no tocante a Acusação 0285, que, decidiu pela nulidade do lançamento. Observemos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

Pois bem, sem mesmo tecer maiores ponderações e, nem mesmo adentrar a tese levantada pela defesa, verifico uma falha da Fiscalização ao indicar a acusação como sendo Falta de Recolhimento do ICMS, de modo genérico, assim como equívoco na multa atribuída— que remete a outra infração, o que caracteriza vício de natureza formal. Entendo que caberia a Fiscalização acusar de modo específico, como sendo Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, acusação que infringiria os artigos 391, §§ 5º e 7º, II e 399, VI, do RICMS/PB, inclusive com penalidade própria, art. 82, V, “c”.

Ainda que as provas (faturas) indiquem o código 1154 (ICMS – NORMAL FRONTEIRA) e 1106 (SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADA), este fato não supre as lacunas do Auto de Infração.

Com efeito, ao indicar o dispositivo legal violado, a fiscalização apontou, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB. Vejamos o teor do referido dispositivo legal:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 8

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA (Decreto nº 35.604/14);
- f) REVOGADA (Decreto nº 36.213/15);
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;
- Nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 106 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020. OBS: o art. 2º do Decreto nº 40.230/20 – DOE de 12.05.2020 deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 40.148/20 para postergar os efeitos da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 106 para 1º de janeiro de 2021.
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);
- i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);
- j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, extrai-se, inequivocadamente que a matéria por ele disciplinada se limite aos prazos para recolhimento. E não poderia ser diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos para Recolhimento).



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 9

A descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, por esse motivo, não devem ser reconhecidas como válidas no Direito Tributário.

Ademais, não podemos olvidar que a nota explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome revela, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem a função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à descrição da infração sempre que se mostre indispensável.

Embora as infrações tenham sido descritas de forma genérica e a denunciada não tenha requerido a nulidade sob este fundamento (o que afastaria, em princípio, a declaração de nulidade, por força do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13), havemos de concluir que houve inegável prejuízo à defesa do administrado.

Neste diapasão, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco se caracteriza incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa alguns dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” e “dispositivos infringidos” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II e III, ambos, da Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável; (g.n.)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

III - à norma legal infringida; (g.n.)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Neste sentido, para ratificar o entendimento exarada na instância prima, de que existiu erro na natureza da infração, recorro ao texto normativo dos artigos 14, 15, 16, da Lei nº 10.094/2013, que explicita a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer vício insanável na própria demanda processual, senão vejamos:

“Art. 14. São nulos:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 10

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Contudo, conforme se observa na sentença exarada pela diligente julgadora monocrática, tal entendimento não foi mantido em sua integralidade, quando da análise da segunda infração de nº 0286. Senão vejamos:

Antes de tecer maiores ponderações, assim como na acusação anterior, entendo pela necessidade de ser afastada a cobrança referente ao ICMS – 1106, SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS, fatura nº 3021291987, por entender estar eivada de vício formal, por erro na capitulação do fato gerador.

Entendo que caberia a Fiscalização acusar de modo específico, como sendo Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, acusação que infringe a outros artigos, a saber, art. 391, §§ 5º e 7º, II e 399, VI, do RICMS/PB, inclusive com penalidade própria, art. 82, V, “c”.

(...)

Em relação as demais cobranças, consulta realizada no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira, demonstra que as faturas nº 3021294620, 3021490215, mantêm-se em aberto, conforme a “Situação Geral – ATIVO” em 20/1/2022.

(...)

Data vênua, entendo por não acatar a alegação trazida em sede de defesa. Isto posto, verificamos que não constam nos autos elementos de provas que indiquem o efetivo pagamento do ICMS devido nas operações acobertadas por cada um dos documentos fiscais elencados nas faturas em aberto autuadas, nº 3021294620, 3021490215, fls. 4 a 10, conforme alegado pela defesa. (Grifei).

Diante deste cenário, peço vênua para divergir do entendimento exarado pela instância prima, que decidiu pela procedência parcial do feito fiscal, conforme se



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 11

depreende do trecho acima citado, para reconhecer em sua integralidade a nulidade, por vício formal, do Auto de Infração.

Reitero que, da forma como fora descrita, a acusação se evidencia genérica, dado que todo e qualquer descumprimento de obrigação principal, à exceção dos casos relacionados ao FUNCEP e dos demais tributos de competência dos Estados, forçosamente, tem fundamento na falta de recolhimento do ICMS.

Em diversas oportunidades, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já decidiu pela nulidade, por vício formal, de autos de infração em virtude de a acusação estar descrita de forma genérica (falta de recolhimento do ICMS), situações em que a fiscalização indicara, como infringido, assim como no caso em apreciação, unicamente o artigo 106 do RICMS/PB.

Como exemplo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 0094/2022 e 000231/2021, da lavra dos ilustres Conselheiros Leonardo do Egito Pessoa e Sidney Watson Fagundes, respectivamente, abaixo transcrito:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infrigente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A descrição genérica do fato infrigente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0437/2022
Página 12

resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Conforme trazido na acusação anterior, tem-se que a capitulação errônea do fato gerador, assim como a indicação incorreta das normas legais infringidas remetem ao descumprimento do art. 17, incisos II e III, da Lei 10.094/2013, maculando a ilação fiscal em sua inteireza, ocasionando a nulidade, por vício de forma, conforme dispõem os artigos 142 do CTN e artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, acima reproduzidos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância prima, e, julgar nulo por vício formal, Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2017-58, lavrado em 20/04/2021, em desfavor da empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de agosto de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora